

TC 027.950/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 209/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e a referida fundação privada com sede em Campina Grande/PB, tendo como objeto obra de conclusão do bloco ambulatório do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

HISTÓRICO

2. O Convênio 209/2002 foi celebrado em 17/6/2002 com vigência estipulada para o período de 17/6/2002 a 12/6/2003, prorrogada por aditivo para 1/2/2004 (peça 2, p. 16-25 e 27-28). O orçamento para a execução do objeto foi fixado em R\$ 436.610,00 integralmente à conta do FNS, sem contrapartida da entidade conveniente.

3. Os recursos do FNS foram transferidos por intermédio de quatro ordens bancárias (peça 2, p. 59) e creditados na conta específica do pacto (peça 2, p. 52-54), conforme detalhado na tabela 1 infra.

Tabela 1 – Ordens bancárias referentes à transferência de recursos do Convênio 209/2002

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Data do crédito
2002OB407652	27/8/2002	109.152,50	30/8/2002
2002OB408013	2/10/2002	109.152,50	7/10/2002
2002OB408327	6/11/2002	109.152,50	8/11/2002
2002OB400159	7/4/2003	109.152,50	9/4/2003
Total		436.610,00	

4. A instauração do presente processo foi motivada pela constatação de que os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados, tendo em vista que a obra executada com os recursos transferidos pela concedente jamais foi utilizada em prol da população usuária do Sistema Único de Saúde.

5. O acompanhamento da execução físico-financeira do objeto pelo concedente foi realizado por intermédio de quatro verificações in loco (Relatórios de verificação in loco 38-1/2003 (peça 2, p. 58-66); 137-2/2003 (peça 2, p. 74-82); 48-3/2004 (peça 2, p. 93 e peça 3, p. 1-8) e 82-4/2010 (peça 3, p. 19-28), dos quais se destacam os seguintes achados:

- a) os recursos financeiros foram regularmente empregados no objeto e a obra foi integralmente executada com ótima qualidade técnica;
- b) os objetivos propostos, todavia, não foram alcançados, tendo em vista que a unidade hospitalar não se encontrava em funcionamento em razão de não ter sido obtido o credenciamento junto ao SUS, conforme consignado no Relatório de Verificação in loco n. 82-4/2010.
6. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, considerando a inviabilidade de atingimento dos objetivos do convênio, não aprovou a prestação de contas e a consequente restituição do montante repassado.
7. Esse entendimento pela rejeição das contas teve como base os Pareceres Gescon n. 48/2011 (peça 3, p. 49-51); 744/2014 (peça 3, p. 59-63) e 2342/2014 (peça 8, p. 50-54) e 771/2016 (peça 8, p. 81-83 e peça 9, p. 1-2). Consequentemente, foram encaminhadas as peças extraídas do processo original do convênio à Coordenação Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde para a instauração da competente Tomada de Contas Especial.
8. A Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou ao Ministério da Saúde informações sobre termo de ajuste de conduta celebrado com a Fundação Pedro Américo para doação de toda a infraestrutura, materiais permanentes da Fundação Rubens Dutra Segundo, com a proposta de torná-lo Hospital de Ensino e Pesquisa para apoio aos cursos de Saúde da Faculdade de Ciências médicas de Campina Grande (peça 8, p. 58-64).
9. No entanto, o referido Termo de Ajuste de Conduta não foi concluído tendo em vista que, conforme informações da própria dirigente da entidade, o conselho da Fundação Rubens Dutra Segundo não aceitou o referido TAC.
10. Verifica-se que no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 35-42) estão circunstanciados os fatos acima relatados e imputada responsabilidade pelo dano ao erário à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) à época dos fatos, em razão do não alcance dos objetivos pactuados no referido pacto convenial.
11. As medidas administrativas tendentes a obter o saneamento das irregularidades e/ou o ressarcimento do dano foram adotadas pelo concedente (peça 3, p. 56-58;).
12. Não tendo sido saneadas a irregularidade geradora do dano ao erário e tampouco recolhidas as quantias impugnadas, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a presente tomada de contas especial.
13. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria concluindo pela responsabilidade da ex-gestora pelo dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 60-62 e 63). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 64 e 67, respectivamente).
14. Concluiu-se na primeira instrução do feito efetuada nesta Unidade Técnica (peça 13), que estão satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos na Lei 8.443/1992, bem como os requisitos específicos da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, bem como que o valor atualizado do débito, em 1/1/2017, supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00.
15. Em consequência, propôs-se citar os responsáveis acima identificados para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos apurados em decorrência da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

transferidos pelo FNS por força do Convênio 209/2002 em razão do não atingimento dos objetivos pactuados ante a constatação da não utilização da obra de conclusão do bloco ambulatorio do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo para prestação de serviços oncológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde .

16. Levadas a efeito as citações propostas (peças 19-25), conforme despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 16), verifica-se que os responsáveis não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade de instauração do contraditório

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a configuração da irregularidade geradora do dano ocorreu em 2004 e a responsável foi notificada pela primeira vez acerca da irregularidade geradora do dano ao erário pela autoridade administrativa competente em 10/2/2011 (peça 3, p. 57-58).

18. Em tais circunstâncias, não se verifica óbice, em primeira análise, ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Quantificação do débito e valor mínimo para instauração

19. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 15571-MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 436.610,00, equivalente ao montante R\$ 1.157.648,96, atualizado até 8/7/2019 (peça 12).

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado atualizado até 1/1/2017 é de R\$ 1.060.333,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 11).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Observa-se ter se configurado a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU relativamente aos ilícitos sob exame, conforme entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), aplica-se aos processos do Tribunal o prazo geral de prescrição de dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionável, nos termos dos arts. 189 e 205 do Código Civil.

22. A frustração do alcance dos objetivos do convênio configurou-se ao final da vigência do pacto, em 1/2/2004, sem que a estrutura construída na referida unidade hospitalar tenha iniciado a oferta de serviços oncológicos à população no âmbito do SUS, portanto há mais de dez anos. Em tais circunstâncias, não se afigura viável a aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 aos agentes responsáveis solidários.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

23. Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 – TCU –

Plenário – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que foram localizados os seguintes processos em tramitação nesta Corte de Contas em que há débito imputável aos responsáveis:

TC	Natureza	Motivo da instauração
021.439/2012-5	TCE	Irregularidades no Convênio n. 3001/2000 - Fundo Nacional de Saúde-MS - SIAFI 408673
021.452/2012-1	TCE	Irregularidades no Convênio n. 1873/2001 - Fundo Nacional de Saúde-MS - SIAFI 432204
028.074/2017-4	TCE	instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e Crisélia de Fátima Vieira Dutra em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 3050/2000

EXAME TÉCNICO

Análise das irregularidades e da configuração de dano ao erário

24. Extrai-se do plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 3-7) que a Fundação Rubens Dutra Segundo, entidade de utilidade pública sem fins lucrativos, pactuou com o Ministério da Saúde a execução de obra de conclusão do bloco ambulatorio no Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo. O objetivo do pacto foi o atendimento a pacientes com câncer, com ênfase na prevenção, detecção precoce, diagnóstico, reabilitação psíquica motora bem como pesquisa e desenvolvimento de projetos na área oncológica no âmbito do SUS.

25. Conforme acima detalhado, apontou-se como irregularidade geradora de dano ao erário nesta TCE o não alcance dos objetivos pactuados no Convênio 209/2002 tendo em vista a ausência de utilização da área construída no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

26. Extrai-se dos pareceres emitidos nos autos que o alcance dos objetivos do pacto dependia do credenciamento do hospital do junto ao SUS para a prestação de serviços de oncologia. A fundação conveniente, todavia, não obteve das instâncias competentes o necessário credenciamento para atendimento na área de oncologia.

27. Parecer da Gerência de Programas Estratégicos da Secretaria Municipal de Campina Grande (peça 3, p. 85 e peça 4, p. 1) informa que, no exercício de 2006, o Conselho Municipal de Saúde do referido município emitiu relatório contendo parecer contrário ao credenciamento de qualquer novo serviço de Oncologia junto ao SUS de Campina Grande (peça 3, p. 75-83), por entender que a estrutura disponível era suficiente para atender a demanda.

28. O Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde - MS emitiu o pronunciamento contrário ao credenciamento do referido hospital (peça 6, p. 5-8), fundamentado nas estimativas de novos casos para o ano de 2006 na Paraíba e considerando os parâmetros da Portaria SAS/MS no 741 de 08/12/2005, tendo-se concluído que a capacidade instalada no Estado já seria suficiente, não existindo necessidade de instalação de nova unidade.

29. Consta do processo cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (peça 5, p. 17-21) celebrado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba, a Prefeitura Municipal de Campina Grande. O referido termo levou à celebração do Convênio 028/2010 entre a Secretaria Municipal de Campina Grande e a Fundação Rubens Dutra (peça 5, p. 30-38) objetivando o oferecimento de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem à população usuária do SUS.

30. Todavia, o referido pacto não abrangeu em seu objeto o credenciamento da entidade

hospitalar para a prestação de serviços oncológicos para o SUS, conforme já assinalado nos Acórdãos 5666/2014 – TCU – Primeira Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas e 7906/2014 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas que trataram de convênios relacionados ao ora sob análise.

31. Conforme acima mencionado, a Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou proposta de doação da estrutura construída/ampliada e dos equipamentos e materiais permanentes e de consumo adquiridos com recursos do SUS para a Fundação Pedro Américo.

32. A matéria foi objeto de pronunciamento por parte do Fundo Nacional de Saúde (Despacho n. 1.331/2012, peça 7, p. 55-60), o qual veio a ser submetido à deliberação do então Ministro da Saúde, Sr. Arthur Chioro, com posicionamento favorável à doação sugerida pela entidade convenente. O Ministro de Estado da Saúde enviou a esta Corte de Contas a proposta de acordo para a doação da estrutura por intermédio do Aviso n. 466/GM/MS, de 10/08/2015 (peça 7, p. 67).

33. A questão relativa à proposta de doação em referência já foi suscitada em outros processos de TCE no âmbito desta Corte de Contas relativos a convênios com objeto conexo. Cumpre transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 6928/2015 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler prolatado no TC 010.149/2011-2:

Esclareço que este assunto estava sendo conduzido no TC-006.312/2013-6, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, em que se examinava outra tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra os mesmos responsáveis, desta vez em virtude de irregularidades no Convênio 2442/1999, tendo como objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB. Esse feito foi apreciado pelo Acórdão 1721/2015-1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos recorrentes e os condenando ao ressarcimento dos danos constatados e ao pagamento de multas.

25. Também tornei-me relator daqueles autos após a interposição de recursos de reconsideração contra a referida decisão.

26. No TC-006.312/2013-6, também foi juntada cópia do Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015, assim como da solicitação do advogado da Fundação Rubens Dutra Segundo solicitando o desentranhamento da referida documentação. O Relator a quo se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44”.

27. Concordo com esse entendimento e considero que o mesmo tratamento seja aplicável ao caso em exame. Avalio, por fim, que a transferência do patrimônio de uma fundação para outra é matéria que foge às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.

34. No mesmo sentido, consta do relatório do tomador de contas que, em resposta a pedido de informações do Ministério da Saúde, a Presidente da Diretoria Executiva da Fundação Rubens Dutra Segundo, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra informou ao concedente que "o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não foi concluído, em virtude da decisão do conselho desta Fundação em não aceitar o referido TAC, conforme consta do processo junto ao Tribunal de Contas da União".

35. Estes fatos evidenciam o esgotamento das medidas saneadoras administrativas sem que

tenha sido alcançada solução eficaz para que a estrutura construída com os recursos convenientes fosse colocada a serviço do SUS em benefício da população.

36. Restou configurado, portanto, dano ao erário em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, violando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 8º, inciso IV da então vigente Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Individualização de condutas e culpabilidade

37. Conforme consignado no relatório do tomador de contas, a responsabilidade pelo não alcance das finalidades do convênio incide sobre a dirigente da fundação concedente, uma vez que deixou de dar cumprimento ao pactuado no respectivo termo, resultando em não utilização da estrutura física construída com recursos federais para a prestação de serviços almejada.

38. O acima relatado evidencia que, não obstante ter executado integralmente a obra, a Fundação Rubens Segundo não obteve o credenciamento para prestar serviços de tratamento oncológico no âmbito do SUS e tampouco ultimou as providências necessárias à transferência da ampliação da estrutura hospitalar para a entidade que se dispôs a assumi-la.

39. Importa ressaltar, todavia, que a responsabilidade pelo ilícito gerador do dano ao erário incide igualmente sobre a entidade convenente, uma vez que sobre a pessoa jurídica incidia o dever de dar cumprimento ao pactuado no termo de convênio.

40. Quanto à imputação solidária do débito, aplica-se o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman e na Súmula 286 da jurisprudência do TCU de que a pessoa jurídica de direito privado convenente beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União atua como gestora pública e deve responder solidariamente com seus dirigentes por prejuízos causados ao erário.

41. Portanto, ao não demonstrar o alcance dos objetivos do Convênio 209/2002, as condutas omissivas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, concorreram diretamente para a não utilização do objeto em sua finalidade, caracterizando dano ao erário.

42. Há fortes indícios de culpabilidade dessas agentes, uma vez que deveriam ter garantido que objeto fosse utilizado em conformidade com as normas aplicáveis e os objetivos pactuados e especificados no plano de trabalho aprovado.

Exame da Citação dos responsáveis

43. Apesar de a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e a pessoa jurídica Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) terem sido regularmente citadas, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 21 e 25, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às imputações de irregularidade mencionadas nos expedientes respectivos.

44. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

45. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

46. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE) ;

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando

se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER) ;

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

47. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

48. No caso vertente, a citação das responsáveis se deu em endereços provenientes da base de dados do próprio TCU e da Receita Federal do Brasil (peças 17 e 23). Constata-se que, apesar de não terem sido recebidos pessoalmente, a entrega dos ofícios citatórios nos endereços identificados, conforme os avisos de recebimento (AR).

49. Ao não apresentar alegações de defesa, a ex-dirigente e a entidade responsáveis optaram por não exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

50. Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege os processos nesta Corte, buscou-se, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, possíveis elementos de convicção que pudesse ser aproveitado a seu favor.

52. Nesse sentido, verifica-se que deve ser mantido o juízo de irregularidade, uma vez que não há elementos que descaracterizem os ilícitos praticados, o débito e a respectiva responsabilidade do então prefeito municipal e da entidade beneficiária da transferência, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.

53. Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação efetivada, permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial e na instrução inicial lançada neste feito por esta Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

54. Conforme análise acima expendida, a pessoa física e a pessoa jurídica responsáveis foram regularmente citados, tendo permanecido silentes no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuaram o recolhimento do débito. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.

55. Diante da revelia das responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, com a correspondente condenação ao ressarcimento dos débitos imputado na citação.

56. Ressalte-se que, ante a configuração da prescrição da pretensão punitiva de competência deste Tribunal, mostra-se incabível a proposição da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ou outras sanções previstas na mesma lei.

57. Cabível, por outro lado, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e de Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.152,50	27/8/2002

109.152,50	2/10/2002
109.152,50	6/11/2002
109.152,50	7/4/2003

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

a) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/TCE/D2, em 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Paulo Vinhas Lima Junior
Auditor Federal de Controle Externo



Anexo – Matriz de Responsabilização – TC 028.074/2017-3

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNS por força do Convênio 209/2002 em razão do não atingimento dos objetivos pactuados ante a constatação da obra executada no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde	Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62)	Não se aplica	Deixar de adotar, na condição de entidade beneficiária dos repasses, as providências necessárias à utilização da obra executada com recursos do Convênio 209/2002 no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos à população no âmbito do Sistema Único de Saúde.	A ausência de providências para utilização da obra executada com recursos do Convênio 209/2002 no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos à população no âmbito do Sistema Único de Saúde resultou em não alcance dos objetivos do pacto e dano ao erário.	<p>Pode-se firmar que os administradores da Fundação tinham potencial conhecimento da ilicitude da ausência de providências para alcançar as finalidades do convênio.</p> <p>Era exigível conduta diversa, considerando que a Fundação deveria ter dado seguimento às providências para que a estrutura construída fosse utilizada para a prestação de serviços do SUS.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNS por força do Convênio 209/2002 em razão do não atingimento dos objetivos pactuados ante a constatação da obra executada no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde	Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49)		Deixar de adotar, na condição de entidade beneficiária dos repasses, as providências necessárias à utilização da obra executada com recursos do Convênio 209/2002 no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos à população no âmbito do Sistema Único de Saúde.	A ausência de providências para utilização da obra executada com recursos do Convênio 209/2002 no Hospital Memorial Rubens Segundo para prestação de serviços oncológicos à população no âmbito do Sistema Único de Saúde resultou em não alcance dos objetivos do pacto e dano ao erário.	<p>Pode-se firmar que a então gestora da Fundação tinha potencial conhecimento da ilicitude da ausência de providências para alcançar as finalidades do convênio.</p> <p>Era exigível conduta diversa, considerando que a dirigente da Fundação deveria ter dado seguimento às providências para que a estrutura construída fosse utilizada para a prestação de serviços do SUS.</p>